



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 699/76:

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para aquisição de aeronaves e sobresselentes até ao montante de 625 841 120\$.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Delega no Ministro da Justiça a competência que lhe é atribuída pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 745/75, de 31 de Dezembro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 700/76:

Dá nova redacção ao artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945 — Directores-adjuntos da Polícia Judiciária.

Portaria n.º 582/76:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Esposende.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido depositada por Portugal a Carta de Adesão ao Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Estado do Koweit depositado, em 11 de Agosto de 1975, o instrumento de adesão à Convenção de Varsóvia de 1929 e ao Protocolo da Haia de 1955 e o Governo da República Popular da China depositado, em 20 de Agosto de 1975, o instrumento de adesão ao Protocolo da Haia de 1955.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 701/76:

Determina que por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica será fixado o número total de alunos a admitir à matrícula no 1.º ano do curso Medicina Veterinária.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 155, de 5 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 524-F/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre a Concessão de Um Empréstimo Reembolsável.

Decreto-Lei n.º 524-G/76:

Aprova, para ratificação, o Acordo Geral sobre Migração entre Portugal e Cabo Verde.

Decreto n.º 524-H/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre a Transferência do Departamento do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 524-I/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde Respeitante a Obras e Investimentos Iniciados na Vigência do Plano de Fomento em Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 524-J/76:

Aprova, para ratificação, o Acordo Especial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde Regulador do Estatuto de Pessoas e Regime dos Seus Bens.

Decreto-Lei n.º 524-L/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre o Banco de Fomento Nacional.

Decreto-Lei n.º 524-M/76:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde sobre Funcionários Públicos.

Decreto-Lei n.º 524-N/76:

Aprova o Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde — Aeroporto Internacional de Amílcar Cabral.

Decreto n.º 524-O/76:

Aprova, para ratificação, o Acordo Judiciário entre Portugal e a República de Cabo Verde.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 156, de 6 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Mapa oficial:

Com o resultado final da eleição para a Presidência da República (27 de Junho de 1976).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 699/76

de 28 de Setembro

Considerando a necessidade de proceder ao reequipamento mínimo indispensável à reestruturação da Força Aérea em termo de missões cometidas a nível nacional e internacional;

Considerando a finalidade expressa no Decreto-Lei n.º 271/76, de 12 de Abril, nomeadamente o disposto no seu artigo 3.º;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição de aeronaves e sobresselentes até ao montante de 625 841 120\$, correspondente a US \$ 19 557 535,00 ao câmbio de 32\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes das aquisições a que se refere o artigo anterior não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1976 — 256 000 000\$, correspondente a US \$ 8 000 000,00;

EM 1977 — 369 841 120\$, correspondente a US \$ 11 557 535,00.

2. A importância fixada para 1977 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3. Os montantes referidos nos números anteriores serão acrescidos das quantias indispensáveis à cobertura dos encargos assumidos sempre que a oscilação cambial o justifique.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos do Departamento da Força Aérea para 1976 e 1977, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Considerando que as actividades de investigação, fiscalização e *contrôle* do uso da droga, incluindo o tratamento médico-social do toxicómano, podem com vantagem ser coordenadas no âmbito do Ministério da Justiça, dada a sua especial vocação para o tratamento dos problemas médico-legais, a tutela da delinquência juvenil e a investigação criminal;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 745/75, de 31 de Dezembro:

Delego no Ministro da Justiça a competência que me é atribuída pelo mesmo decreto-lei.

Vejo toda a vantagem em que o Centro de Estudos da Juventude e o Centro de Investigação Judiciária da Droga sejam dinamizados para que possam desempenhar a função social para que foram criados, no âmbito de um plano conjugado de combate à difusão, comercialização e uso da droga, à recuperação dos seus utentes e à profilaxia da população em risco.

Dado que a censura social do consumo da droga, nomeadamente por parte da população juvenil, deve revestir tanto quanto possível a forma jurídica de actos de mera ordenação social, deve o Ministro da Justiça propor os dispositivos legais adequados.

Deverá ainda o Ministro da Justiça encarar a criação, com a possível brevidade, de três centros de recuperação de drogados — em Lisboa, Porto e Faro —, sem prejuízo da ulterior criação de outros, se se revelarem necessários.

Inversamente, a difusão e comercialização da droga deve ser, não só eficazmente investigada, mas reprimida com o maior vigor. A excessiva permissibilidade neste domínio tem conduzido à proliferação deste flagelo, contra o qual há que proteger jovens ansiosos de sensações e adultos amargurados ou de vontade fraca, que sem verdadeira consciência disso, ou sem capacidade de reacção, se autodestroem.

Caberá também, neste domínio, um papel relevante às estruturas assistenciais e escolares e aos órgãos de comunicação social.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 700/76**

de 28 de Setembro

Sem prejuízo de outras e mais vastas medidas de reestruturação orgânica e funcional da Polícia Judiciária, em prepração;

Em ordem ao reforço imediato da sua capacidade de resposta às crescentes solicitações a que vem sendo submetida:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º — 1. O director será coadjuvado por cinco directores-adjuntos, cujas funções, até à reestruturação da Polícia Judiciária, serão fixadas por despacho do Ministro da Justiça.

2. Os actuais subdirectores são automaticamente providos em directores-adjuntos.

3. Os directores-adjuntos são nomeados pelo Ministro da Justiça de entre licenciados em Direito, podendo um deles ser ainda nomeado de entre oficiais superiores das forças armadas, a fim de se encarregar da coordenação da actividade da Polícia Judiciária com a da Polícia Judiciária Militar, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

4. Os directores-adjuntos terão o vencimento correspondente à letra C.

Art. 2.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados, durante o ano económico de 1976, pelas disponibilidades da dotação de vencimentos e salários do quadro da Polícia Judiciária.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás* — *António de Almeida Santos* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 18 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 582/76

de 28 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Esposende.

Ministério da Justiça, 10 de Setembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

1. Por ordem superior se torna público que em 13 de Julho de 1976 foi efectuado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o depósito por parte de Portugal da Carta de Adesão ao Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967. Foram igualmente depositadas na mesma data as declarações referentes à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, segundo as quais:

- a) A Convenção e o Protocolo serão aplicados sem qualquer limitação geográfica;
- b) São retiradas as reservas feitas no momento da adesão de Portugal à Convenção e substituídas pelo seguinte texto:

Em todos os casos em que a Convenção confira aos refugiados o estatuto de pessoa mais favorecida concedido a nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de modo a incluir o estatuto concedido por Portugal aos nacionais do Brasil;

- c) A adesão de Portugal ao Protocolo subordina-se à condição seguinte:

Em todos os casos em que o Protocolo confira aos refugiados o estatuto de pessoa mais favorecida concedido a nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de modo a incluir o estatuto concedido por Portugal aos nacionais do Brasil ou aos nacionais de outros países com os quais venha a estabelecer relações de comunidade.

2. Em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 8.º o Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados entrou em vigor na data do depósito da Carta de Adesão por parte de Portugal, isto é, em 13 de Julho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Agosto de 1976. — O Director-Geral, *Fernando de Magalhães Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da República Popular da Polónia, em Lisboa, o Governo do Estado do Kuwait depositou, em 11 de Agosto de 1975, o instrumento de adesão à Convenção de Varsóvia de 1929 e ao Protocolo da Haia de 1955 e o Governo da República Popular da China depositou, em 20 de Agosto de 1975, o instrumento de adesão ao Protocolo da Haia de 1955.

Conforme o artigo 38 da Convenção e o artigo XXIII do Protocolo, a Convenção e o Protocolo entraram em vigor para o Estado do Koweit em 9 de Novembro de 1975 e o Protocolo entrou em vigor para a República Popular da China em 18 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Agosto de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, Paulo Manuel Lage David Ennes.

=====

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 701/76 de 28 de Setembro

Considerando que as medidas programáticas que venham a ser tomadas na reestruturação agro-pecuária não podem naturalmente ter aplicação imediata e que as condições de trabalho dos médicos veterinários assim o aconselham,

Considerando que foram atingidas as capacidades da Escola Superior de Medicina Veterinária, não só quanto a instalações, mas ainda quanto ao pessoal docente:

Torna-se absolutamente necessária a institucionalização do regime do *numerus clausus* no ensino de Medicina Veterinária, isto é, a fixação do número de alunos a admitir à matrícula no próximo ano lectivo, para que a Escola Superior de Medicina Veterinária possa formar verdadeiros técnicos veterinários, e não

apenas atribuir títulos académicos sem real e capaz aproveitamento no desenvolvimento sócio-económico do País.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica será fixado, depois de consultadas as escolas e as associações sindicais respectivas, o número total de alunos a admitir à matrícula no 1.º ano do curso de Medicina Veterinária.

Art. 2.º A portaria que fixar o número de admissões enunciará as regras da escolha dos candidatos a admitir à matrícula, de acordo com os seguintes critérios, conjuntamente:

- a) Classificação média geral do *curriculum* escolar do candidato;
- b) Classificação, no curso complementar do ensino secundário, das disciplinas de Biologia e Ciências Físico-Químicas;
- c) Concurso realizado por um júri nomeado *ad hoc*, com vista à confirmação da capacidade intelectual e aptidão vocacional dos candidatos.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 18 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.